

Informativo comentado: Informativo 1160-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE RELIGIOSA

É possível a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, pertencentes ao Estado, nas hipóteses em que se busca representar tradição cultural da sociedade brasileira

Importante!!!

ODS 10 E 16

A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da imensoalidade.

STF. Plenário. ARE 1.249.095/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.086) (Info 1160).

SEGURANÇA PÚBLICA

É **inconstitucional** a gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário, porquanto configurado desvio de função

ODS 11 E 16

Caso concreto: o art. 3º da Lei nº 6.747/2001, do Espírito Santo, instituiu uma gratificação mensal para investigadores de polícia, agentes da Polícia Civil e agentes penitenciários pelo exercício da função de guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário estadual. A gratificação seria no valor do vencimento base do Auxiliar de Serviços de Laboratório.

O STF declarou esse dispositivo **inconstitucional** por duas razões: desvio de função e vinculação remuneratória proibida.

Desvio de função: a guarda de presos não é compatível com as atribuições constitucionais da Polícia Civil (art. 144, § 4º, CF/88), que se limitam às funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais. A guarda de estabelecimentos penais é atribuição específica das polícias penais (art. 144, VI e § 5º-A, CF/88), sendo inadmissível que policiais civis exerçam regularmente essa função. Desse modo, é **inconstitucional** a gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário, por configurar desvio de função, já que não corresponde às atribuições constitucionais da polícia judiciária.

Vinculação remuneratória: a lei estabeleceu que o valor da gratificação corresponderia ao vencimento base do cargo de Auxiliar de Serviços de Laboratório, violando o art. 37, XIII da CF/88, que proíbe a vinculação de espécies remuneratórias entre cargos públicos distintos.

STF. Plenário. ADI 3.581/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

A estabilidade não pode ser exigida como requisito para que o servidor integre determinada carreira, sendo vedado ao legislador estadual estabelecer restrição onde o constituinte não o faz

ODS 16

A categorização de servidores vinculados a órgãos executivos de trânsito estadual e municipal como agentes de segurança viária, desde que em consonância com o art. 144, § 10, da Constituição Federal, é constitucional.

A exigência de estabilidade para integrar a carreira de agente viário é inconstitucional, pois cria discriminatio injustificada e viola os princípios constitucionais do art. 37 da Carta Magna.

A reserva de cargos de direção superior e funções gratificadas exclusivamente a servidores estáveis é incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal, configurando usurpação da competência privativa do chefe do Executivo.

Em suma: são inconstitucionais — por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 — as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas.

STF. Plenário. ADI 6.664/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

Os parâmetros posteriores de correção monetária para a atualização de débitos da Fazenda Pública devem ser aplicados, mesmo que o título executivo tenha transitado em julgado com a determinação de um índice diferente

O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

STF. Plenário. RE 1.505.031/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).

PRECATÓRIOS

É constitucional a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago somente nos casos de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa

1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa;

2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.

STF. Plenário. ARE 1.491.413/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.360) (Info 1160).

PRECATÓRIOS

É inconstitucional a compensação de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios estabelecida pelos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88

ODS 16

A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), desrespeita a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF/88), vulnera a separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (art. 5º, caput, CF/88).

STF. Plenário. RE 678.360/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 558) (Info 1160).